



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 13/2019

Processo: CF-06234/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 13 - Ação Judicial contra o art. 2º da Resolução CFQ 198/2004

Interessado: Sistema Confea/Crea, Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Demanda extra
ASSUNTO :	Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo C\C Pedido de Tutela Antecipada, contra o Artigo 2º da Resolução 198/2004 do Conselho Federal de Química - CFQ

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em Brasília, no período de 29 a 31 de outubro de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O crescente alargamento ilegal da área de fiscalização do Sistema CFQ/CRQ vem atingindo o exercício dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

A exigência obrigatória inadequada de registro profissional pelo CFQ/CRQ dos profissionais de engenharia já registrados do Sistema Confea/Crea, bem como aqueles que ainda não possuem registro profissional e executam atividades profissionais de engenharia citados no Artigo 2º da Resolução Nº 198/2004 do CFQ/CRQ, o qual menciona que “*Art. 2º – São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ’s, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.*”.

b) Propositura:

Que os Regionais ingressem com demanda judicial, em especial, Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo C\C Pedido de Tutela Antecipada, contra o Conselho Federal de Química - CFQ, em virtude da referida exigência disposta no Artigo 2º da Resolução 198/2004 do CFQ, em consonância com Acórdão do Tribunal de Justiça Federal - TRF 4ª Região, referente a Ação nº 5011266-

28.2016.4.04.7100 (SEI 0264806) demandada pelo Crea-RS, o qual o CFQ figura como réu, já transitada e julgada em favor do Sistema Confea/Crea.

c) Justificativa:

Os profissionais que executam atividades de engenharia devem ter seu respectivo registro no Conselho de Engenharia e Agronomia (Confea/Crea) e não no Conselho de Química (CFQ/CRQ).

Esta demanda se justifica devido a exorbitância que vem sendo executada pela área de fiscalização do Sistema CFQ/CRQ, junto ao exercício profissional de atividades de engenharia realizadas por profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, bem como da exigência obrigatória de registro profissional pelo CFQ/CRQ dos profissionais de engenharia já registrados no Sistema Confea/Crea, assim como aqueles que ainda não possuem registro profissional e executam ou venham a executar atividades profissionais de engenharia.

Não é dado ao CFQ, através de Resolução, alterar o critério da vinculação dos profissionais da Engenharia, deslocando-os para os Conselhos de Química.

Assim, a Resolução nº 198/2004 do CFQ (Conselho Federal de Química), não só extrapola o princípio da boa convivência, como também está contaminada do inafastável vício da ilegalidade, na medida em que usurpou a função da Lei para legislar em benefício próprio. Ainda, com a aplicação da citada resolução, os CRQ's, vem obrigando dentre outros títulos, os profissionais da engenharia, em especial, os Engenheiros Ambientais, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiro de Minas e Engenheiro de Alimentos, a se registrarem em seus quadros, mesmo quando no desenvolvimento de atividades, que por sua natureza são típicas da Engenharia.

Quanto a proposição da tutela antecipada, este procedimento judicial visa garantir de imediato, o livre exercício da profissão de Engenheiro, sem ser importunado pela fiscalização do CRQ, que exige o registro dos profissionais da engenharia em seus quadros, sem a devida pertinência legal.

Por fim, destaca-se que a jurisprudência é pacífica contra a exigência do duplo registro profissional.

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 5.194, de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo, e dá outras providências;

Resolução nº 218, de 1973 do Confea/Crea, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Dessa forma, a CCEEQ recomenda a análise desta proposição pela Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, e posterior encaminhamento ao Departamento Jurídico do Confea visando instruir os Creas para ajuizamento da referida ação.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					Sem representante.
Alagoas					Sem representante.
Amapá					Sem representante.
Amazonas				X	
Bahia				X	
Ceará	X				
Distrito Federal			X		Representante de outra modalidade.
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão					Sem representante.
Mato Grosso					Sem representante.
Mato Grosso do Sul					Sem representante.
Minas Gerais	X				
Pará					Sem representante.

Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí					Sem representante.
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte					Sem representante.
Rio Grande do Sul					Coordenador nacional.
Rondônia					Sem representante.
Roraima					Sem representante.
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins					Sem representante.
TOTAL	11				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Plast. Luís Sidnei Barbosa Machado - 556.924.270-87
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **Luis Sidnei Barbosa Machado (556.924.270-87)**, Usuário **Externo**, em 01/11/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0264737** e o código CRC **C21E3A68**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06234/2019

SEI nº 0264737